



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.208, DE 2025** **(Do Sr. Vermelho)**

Altera a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, que “institui o Programa Bolsa Família”, a fim de facultar aos Municípios e ao Distrito Federal a conveniência e oportunidade de conceder os benefícios do Programa Bolsa Família a estrangeiros.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025. (Do Sr. Vermelho)

Altera a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, que “institui o Programa Bolsa Família”, a fim de facultar aos Municípios e ao Distrito Federal a conveniência e oportunidade de conceder os benefícios do Programa Bolsa Família a estrangeiros.

O Congresso Nacional decreta,

Art. 1º Esta Lei faculta aos Municípios e ao Distrito Federal a conveniência e oportunidade de conceder os benefícios do Programa Bolsa Família a estrangeiros.

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 12. ....  
.....  
.....

§ 3º Os benefícios do Programa Bolsa Família previstos nesta Lei, concedidos total ou parcialmente aos estrangeiros abrangidos pela Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, ficam condicionados aos critérios de conveniência e oportunidade dos Municípios e do Distrito Federal.” (NR)

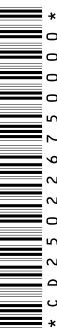
Art. 3º Esta Lei não prejudica a aplicação de normas internas e internacionais específicas sobre refugiados, asilados, agentes e pessoal diplomático ou consular, funcionários de organização internacional e seus familiares.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem como objetivo facultar aos Municípios e ao Distrito Federal, conforme a realidade local, a conveniência e oportunidade de conceder os benefícios do Programa Bolsa Família, total ou parcialmente, aos estrangeiros imigrantes, residente fronteiriços ou apátridas.

Nesse sentido, ainda que a prefeitura compreenda que o estrangeiro deva receber tais benefícios, não exclui a necessidade de ele estar legalmente no país. Além disso, devem respeitar os requisitos para concessão do benefício





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

conforme ocorre com os brasileiros: estar inscrito no Cadastro Único; possuir renda per capita de até R\$ 218,00 por mês; cumprir o calendário nacional de vacinação; acompanhar o estado nutricional dos beneficiários que tenham até 7 (sete) anos de idade incompletos; entre outras medidas.

Os estados fronteiriços, como consequência de sua posição geográfica, são polos naturais de atração do processo migratório. Esta proposta pretende combater a imigração que visa unicamente a utilização dos programas sociais do país, especificamente o Bolsa Família. Importante destacar que este projeto de lei não prejudica a aplicação de normas internas e internacionais específicas sobre refugiados, asilados, agentes e pessoal diplomático ou consular, funcionários de organização internacional e seus familiares, tão pouco ações humanitárias.

A UNICEF publicou artigo no qual destaca a importância do trabalho humanitário desenvolvido pelos municípios de Boa Vista e Pacaraima, o Governo de Roraima e o Governo Federal no desenvolvimento de ação humanitária. Observa-se que a participação dos municípios é fundamental nessa discussão, porque é quem conhece a realidade local.

Essa publicação<sup>1</sup> destaca a importância da participação efetiva do ente municipal, de modo a acolher quem de fato se encontra em estado de vulnerabilidade social:

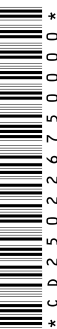
*“Grande parte dos refugiados e migrantes da Venezuela que cruzam a fronteira terrestre do Brasil estão em algum grau de vulnerabilidade social. Pensando nisso, o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), os municípios de Boa Vista e Pacaraima, o Governo de Roraima, a sociedade civil, a Força-Tarefa Logística Humanitária da Operação Acolhida e as agências da ONU – incluindo o UNICEF – se uniram para ajudar a garantir a permanência desses refugiados e migrantes que chegam ao país em busca de uma nova vida através dos Postos de Cadastro Único.”*

Nesse sentido, considerando a autonomia dos entes municipais e o conhecimento de sua realidade local, conto com o apoio dos nobres pares pela aprovação desse Projeto de Lei, a fim de evitar o processo migratório que busca apenas o usufruto de benefícios sociais.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2025.

**Deputado Vermelho**  
**PL/PR**

<sup>1</sup><https://www.unicef.org/brazil/historias/o-bolsa-familia-me-deixou-sonhar-com-saude-do-meu-filho>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 14.601, DE 19 DE JUNHO DE 2023</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2023/lei-14601-19-junho-2023794341-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2023/lei-14601-19-junho-2023794341-norma-pl.html</a>
<b>LEI Nº 13.445, DE 24 DE MAIO DE 2017</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13445-24-maio-2017-784925-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13445-24-maio-2017-784925-norma-pl.html</a>

**FIM DO DOCUMENTO**